



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
COMISSÃO DISCIPLINAR FEMININA

Processo Disciplinar nº 85/2021

Órgão Julgador: COMISSÃO DISCIPLINAR FEMININA DO STJD

Auditora Relatora: Dra. Janine da Silva Couto

Auditora Revisora : Dra. Mariana Santos de Brito

Denunciante: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Denunciada: Isabela da Paixão de Souza (Atleta Vitória -BA)

RELATÓRIO

Cuida-se de Denúncia ofertada pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva, por meio da qual imputou à Denunciada Isabela da Paixão de Souza, a prática de conduta infracional consubstanciada no artigo 254 do CBJD, por constar da Súmula da Partida por ter *in verbis*, “*por dar um tranco em sua adversária de maneira temerária na disputa de bola.*” Aos 25 minutos do segundo tempo.

Com tal conduta, a Procuradoria denunciou nas penas previstas do Art.254 do CBJD, por ter recebido o segundo cartão amarelo, resultando em sua expulsão, pleiteando, portanto, a aplicação das penas invocadas no referido artigo.

Devidamente intimados, a procuradoria reiterou os termos da denuncia.



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Funcionou na defesa da denunciada, Dra. Patricia Saleão

A procuradoria requereu lavratura de acórdão.

Denunciada Primária.

É o breve relatório.

EMENTA

CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL FEMININO A1-2020. PROCESSO DISCIPLINAR. ATLETA EXPULSA. ART. 254, DO CBJD. SEGUNDO CARTÃO AMARELO - DUPLA ADVERTÊNCIA NÃO CONFIGURAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. AINDA QUE HOUVESSE A INFRAÇÃO A ATLETA JÁ FOI SUFICIENTEMENTE- APENADA. ABSOLVIÇÃO- LAVRATURA DE ACÓRDÃO PELA PROCURADORIA.

ACÓRDÃO

“Por maioria de votos, absolver a atleta Isabela da Paixão de Souza, do Vitória (BA) quanto a imputação do Art.254 do CBJD, contra os votos das Auditoras Relatora que o suspendia por 01partida convertida em advertência no Art. 254§2º do CBJD; Dra Flávia Zanini que o suspendia por 01partida e Presidente que o suspendia por 01 partida convertida em advertência desclassificando para o Art. 250§2º do CBJD.

VOTO DIVERGENTE

O Parquet Jus desportivo ofertou peça inicial acusatória asseverando que a denunciada praticou jogada violenta, conforme informações na Súmula, após ter sido advertida anteriormente com cartão amarelo por temeridade foi



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

expulsão por com segundo cartão amarelo, por calçar sua adversária de maneira temerária na disputa de bola.

Sendo que aos 25 minutos do segundo tempo, recebeu a segunda advertência por dar um tranco em sua adversária de maneira temerária na disputa de bola, infração que gerou a expulsão - fato de ser uma segunda advertência-, e não dessa conduta ter sido grave ou mais reprovável que a primeira.

Percebe-se que da análise dos autos, depreende-se que os cartões amarelos foram decorrentes de 2 (duas) faltas táticas, sem gravidade ou qualquer lesividade.

A expulsão decorreu simplesmente por violação às regras de jogo, e não consiste em fato grave ou conduta passível de ser sancionada por esse Tribunal.

Na forma do Art. 58-B do CBJD, excepcionalmente a Procuradoria poderá oferecer denúncia em casos de: infrações graves ou casos que tenham escapado à atenção da arbitragem.

Além disso, o Art. 58-A do CBJD dispõe que, o ônus da prova da infração incumbe à Procuradoria, posto isto, na ausência de outras informações não presentes na súmula, considera-se que as condutas da denunciada nos dois momentos em que foi advertida violaram as regras do jogo e não diretamente em infração disciplinar.

No entanto, poderíamos cogitar a hipótese de que a dupla advertência consistiria em infração ao Artigo 250 do CBJD, pois as condutas praticadas pela denunciada nos dois momentos traz uma ideia de contrariedade às regras de disputa de jogo. Ademais, para uma melhor configuração da prática da conduta tipificada no Art. 250 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, aduz sobre praticar ato desleal ou hostil, que normalmente deriva de um desequilíbrio emocional, o que não se verifica no caso em apreço.

Aliás, ainda que a infração tivesse de fato ocorrido, a atleta denunciada já fora suficientemente apenada. Além de desfalcar a equipe em face de sua expulsão, o



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Contudo, entendo que o cumprimento da suspensão automática no jogo seguinte, reprimenda que se mostra suficiente e proporcional aos atos praticados pela denunciada em campo. Sendo prescindível a interferência deste Tribunal.

Deprendendo, nos casos de dupla advertência, se absolve pela ausência de provas que constitua falta grave ou lesividade nas condutas ou condena-se por violação às regras do jogo- atitude antidesportiva, apesar de não ser considerada grave.

Diante de todo exposto, pela sumula gozar de presunção relativa de veracidade e pela ausência de prova por parte da Procuradoria, considero as condutas, cometimento de faltas táticas de jogo, não se valendo de infração disciplinar prevista no Artigo 254 do CBJD.

Isto posto, recebo a denúncia tal qual ofertada pelo Parquet, mas no mérito ABSOLVO a denunciada das iras do Art. 254 do CBJD, posto que (i) não cometeu infração disciplinar; (ii) ainda que tivesse cometido, a pena de expulsão já foi suficiente para punir eventual incorreção, não tendo por que este Tribunal agravar tal punição.

De Porto Alegre/RS para o Rio de Janeiro/RJ, 18 de março de 2021.

MARIANA SANTOS DE BRITO
Auditora Relatora